



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10380.006015/2004-40
Recurso n°	145.974 Voluntário
Matéria	IRPJ - EXS: DE 2000 a 2005
Acórdão n°	101-95.907
Sessão de	07 de dezembro de 2006.
Recorrente	AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A..
Recorrida	4ª TURMA/DRJ EM FORTALIEZA - CE.

IRPJ - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADAMENTE EXIGIDA. - FALTA DE PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, passando a prevalecer a exigência do tributo efetivamente devido, apurado em ação fiscal que tenha por base no lucro real. Não implica cobrança da multa isolada exigida através de lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

01 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

fls

Relatório

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/11, por meio do qual está sendo exigida multa de lançamento de ofício, lançada isoladamente, em face da irregularidade descrita na peça básica, nestes termos:

**"001 – MULTAS ISOLADAS
DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O
DECLARADO/PAGO – IRPJ
ESTIMATIVA (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS)**

... foram constatadas divergências entre os valores pagos e os valores escriturados gerando falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos.

*.....
As divergências referem-se basicamente a não inclusão, na Base de Cálculo do IRPJ, estimativa mensal, dos valores constantes na Conta 325 – OUTRAS RECEITAS, sub itens Despesas Recuperadas, Sinistro, reversões e Ganho de Capital, considerados como acréscimos a receita bruta."*

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 172 a 176, foi prolatada decisão pela Colenda 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - Ce, cuja ementa tem esta redação:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: Multa Isolada.Falta ou Recolhimento a Menor do IRPJ por Estimativa.

Verificada a falta ou recolhimento a menor do imposto de renda devido por estimativa, cabível a aplicação da multa de ofício isolada no percentual de 75%, prevista no art.44 § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96.

Indenização de Seguro.

O valor de indenização paga por empresa seguradora em virtude de ocorrência de perda de bem do ativo permanente trata-se de receita não operacional e componente da base de cálculo do imposto de renda.

Despesas recuperadas.

Os valores decorrentes de despesas recuperadas, e que originalmente tenham sido deduzidas na apuração do lucro real, devem ser adicionadas à base de cálculo do IRPJ.



Lançamento Procedente.”

Cientificada dessa decisão em 30 de março de 2005 (AR fls. 214), a contribuinte ingressou com recurso voluntário de fls. 216 a 223, cujo inteiro teor é lido (lê-se) em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

Em face do disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações promovidas pela Lei nº 10.522, de 2002 (MP nº 2.176-79/01), e tendo presente o conteúdo dos documentos constantes às fls. 219 a 242, como também o despacho de fls. 254, entendo que o Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele portanto, tomo conhecimento.

Como do relato se infere, a aplicação da penalidade pecuniária está calcada no fato de haver sido constatado diferenças quando do confronto entre os valores indicados na escrituração contábil e aqueles constantes da declaração de rendimentos.

A autoridade lançadora deixou registrado que tais diferenças têm origem na recuperação ou reversão de despesas, recebimento de prêmios por sinistros e ganhos de capital.

De plano cumpre consignar que em face da regra jurídica inserta no parágrafo terceiro do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, acrescentado que foi pela Lei nº 8.748, de 1993, a questão preliminar suscitada desde a fase impugnativa não será aqui enfrentada.

O artigo 279 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o Decreto nº 3.000, de 1999, conceitua receita bruta como:

“Art. 279. Receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12).”

A pessoa jurídica que fizer a opção pelo pagamento do imposto e adicional segundo a regras da estimativa, deve apurar a base de cálculo, em cada mês do ano-calendário, mediante aplicação do percentual indicado para a atividade exercida sobre “...a receita bruta auferida mensalmente...”.



Deve ser registrado que na própria Seção II do Capítulo II, Título IV do Regulamento do Imposto de Renda baixado com o Decreto n.º 3.000, de 1999, está explicitamente determinado que a receita bruta cujo conceito foi reproduzido pelo artigo 31 da Lei n.º 8.981, de 1995, é o *“produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados, o resultado auferido nas operações de conta alheia”, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprados.*

O trecho da solução dada à consulta pela SRRF/8ª RF de n.º 179/2001, no qual se escora o ilustre relator do voto condutor do Acórdão recorrido, não traduz exatamente o ponto nodal da questão posta a julgamento, vez que aqui está em causa a composição da base de cálculo do tributo a ser mensalmente pago segundo as regras da estimativa, enquanto que naquela resposta a questão diz respeito à tributação ou não, pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, de parcelas resultantes da indenização por sinistros.

É inquestionável que as quantias resultantes da recuperação ou da reversão de custos ou despesas operacionais, do recebimento de prêmios por sinistros e eventuais ganhos de capital obtidos nessas operações influenciam a base de cálculo do IRPJ, seja aumentando o montante das receitas, seja reduzindo o total dos custos ou das despesas operacionais.

A Cosit, através da decisão n.º 08, de 2000, firmou entendimento no sentido de que:

“Não se sujeitam à incidência do imposto de renda as indenizações pagas ou creditadas destinadas a reparar danos patrimoniais.”

A tributação de valores recebidos a título de indenização pela ocorrência da perda de bens pertencentes ao Ativo Permanente passa, necessariamente, pela obrigatoriedade da identificação do quinhão atribuído a tal categoria, bem como pela necessária quantificação de eventual ganho de capital ocorrido na operação.

Com razão a pessoa jurídica autuada quando sustenta (fls. 175):

“As reversões de despesas, também, não constituem receitas para incidência do imposto de renda a título de antecipação por estimativa mensal. As reversões de despesas são computadas na determinação do lucro real na declaração de somente para anular as despesas deduzidas anteriormente.”



Demais, pela jurisprudência firmada não só no âmbito deste Conselho, como de resto pela Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, exigência da multa de lançamento de ofício, isoladamente aplicada, não pode subsistir quando já encerrado o ano-calendário. É o que nos informam as ementas abaixo transcritas:

“CSLL – EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - A decisão transitada em julgado em ação declaratória relativa a matéria fiscal não faz coisa julgada para exercícios posteriores, eis que não pode haver coisa julgada que alcance relações que possam vir a surgir no futuro. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem com a ocorrência da alteração legislativa da norma impugnada.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - DECADÊNCIA- Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – Encerrado o período de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido, apurado na ação fiscal com base no lucro real. Não comporta a cobrança de multa isolada em lançamento de ofício, por falta de recolhimento de tributo por estimativa, sob pena de dupla incidência de multa de ofício sobre uma mesma infração.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.” (Ac.nº 101-94.255, de 2003).

“MULTA ISOLADA – INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO A RECOLHER – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (Art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96) – A exigência da multa isolada prevista na legislação de regência não tem cabimento se o descumprimento versa desatendimento de mera obrigação acessória apurada após o encerramento do ano calendário, sem repercussão na órbita do tributo.” (Ac. nº CSRF/01-04.263, de 2002).

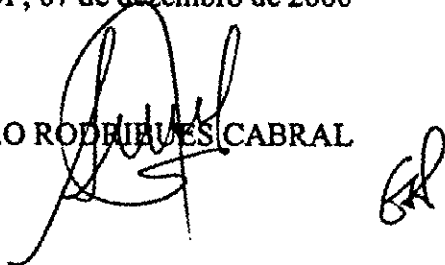


Por todo o exposto, voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Brasília – DF, 07 de dezembro de 2006

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião', is written over the printed name. To the right of the main signature is a smaller, more compact handwritten mark or signature.